



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail [gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br).

### DECRETO MUNICIPAL Nº 49 DE 13 DE JULHO DE 2020.

ALTERA O DECRETO Nº 18 DE 24 DE MARÇO DE 2020, AUTORIZANDO O RETORNO DAS ATIVIDADES INDICADAS NA FASE AMARELA DO “PLANO SÃO PAULO” (DECRETO ESTADUAL Nº 64.994/2020).

O Prefeito José Carlos Silva Pinto, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e

**CONSIDERANDO** a necessidade padronização entre as normas editadas pelo Governo do Estado de São Paulo e as editadas pelo Município de Pariquera-Açu quanto ao enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, a fim de evitar divergências quanto ao seu entendimento e implementação;

**CONSIDERANDO** a necessidade da retomada gradual das atividades pelos municípios de Pariquera-Açu, respeitadas as normas sanitárias editadas pelo Governo do Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 64.994/2020 instituiu o “Plano São Paulo”, que define os critérios de retomada das atividades no cenário da pandemia do novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a fase 3 – Amarela - do Plano São Paulo, autoriza a retomada das atividades de imobiliárias, concessionárias, escritórios, bares, restaurantes e similares, comércios, shopping centers, salões de beleza e templos de qualquer natureza, em cidades que estão na faixa de risco de cor amarela;

**CONSIDERANDO** que as medidas restritivas podem ser reavaliadas de acordo com a conveniência e o interesse público, respeitadas as respectivas medidas sanitárias pertinentes, nos termos do artigo 9º do Decreto Municipal nº 18 de 24 de março de 2020.

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 7º, inciso I do Decreto nº 18 de 20 de março de 2020, com a inclusão da alínea “t”, cuja redação é a que segue:

“Art. 7º, I:

(...)

t) atividades imobiliárias, concessionárias, escritórios, bares, restaurantes e similares, comércios, shopping centers, salões de beleza e templos de qualquer natureza.”



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail [gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br).

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

**Art. 2º.** Os estabelecimentos elencados no artigo 1º deste Decreto deverão adotar todas as medidas necessárias para prevenção da disseminação do COVID 19 previstas neste Decreto, dentre as quais deverão observar, obrigatoriamente:

I – uso de máscara de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, por todas as pessoas que estiverem no local, podendo fornecer aos clientes que não estiverem portando o referido equipamento;

II – a disponibilização na entrada do local, bem como em locais estratégicos na área interna, álcool em gel 70% para utilização dos frequentadores, colaboradores, empregados e empregadores;

III – higienização periódica de todas as superfícies de toque, tais como, bancos, cadeiras, mesas, maçanetas, corrimões, bancadas, dentre outros locais que possam ser foco de contato e disseminação do vírus;

IV – higienizar periodicamente os banheiros do local com água sanitária, preferencialmente;

V – manter limpos os sistemas de ventilação e ar condicionado do local (filtros e dutos), bem como obrigatoriamente manter uma porta ou janela externa aberta para o favorecimento da renovação do ar no local;

VI – os sanitários deverão estar devidamente equipados com o kit completo para higienização das mãos dos frequentadores e colaboradores, contendo sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel;

VII - evitar atividades promocionais que possam causar aglomerações, bem como nas atividades comerciais de venda de peças de vestuário, fica recomendado que os clientes não provem os produtos no local a fim de evitar a disseminação do novo Coronavírus;

VIII – deverá ser respeitado o espaço mínimo de 1,5 m entre pessoas nos locais públicos e nos estabelecimentos previstos neste Decreto.

**Art. 3º.** Fica recomendado que o acesso presencial aos locais acima descritos para aquisição dos produtos seja utilizado como medida excepcional, devendo-se dar prioridade para as formas de contato que minimizem a propagação do novo Coronavírus.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail [gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

### TÍTULO II

#### DOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES

**Art. 4º.** Os bares, restaurantes e similares poderão reabrir desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – o horário de atendimento deverá ser limitado, devendo ser privilegiado o sistema de reserva de mesa via dispositivos eletrônicos e limitado o atendimento em razão da área útil disponível previsto no Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros a 40% (quarenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

- a) bares: 16h às 22h;
- b) restaurantes: 11h às 14h e 19h às 22h;
- c) comércios em geral: 10h às 16h;
- d) pizzarias/lançonetes e similares (noturnos): 16h às 22h;
- e) lançonetes e refeições matinais: 7h às 13h.

II – sinalizar locais específicos e separados para entrada e saída do estabelecimento pelos clientes e colaboradores, providenciando no acesso ao local álcool em gel para desinfecção;

III – as mesas deverão ser apostas de modo que seja respeitado o espaço de, no mínimo, 1,5m entre elas, bem como deverão ser periodicamente desinfetadas com álcool ou substância equivalente e deverão ser removidos condimentos, enfeites, guardanapos ou qualquer item que possa ser tocado por mais de um cliente;

IV – além das máscaras, deverão ser fornecidos aos colaboradores protetores faciais (*face shields*), tanto aos que manipulem os alimentos quanto aos que atenderão ao público no local

V – o atendimento deverá ser dar preferencialmente ao ar livre e, caso não seja possível, deverá o ambiente ter boa ventilação, com a manutenção de portas e janelas abertas;

VI – guardanapos deverão ser fornecidos aos clientes em *dispenser* protegidos ou embalados e os de tecido deverão ser levados aos clientes após a ocupação da mesa;

VII – O cardápio deverá ser disponibilizado ao cliente de forma a evitar o contato, via celular ou qualquer outra tecnologia, sendo que caso não seja possível, deverá ser plastificado e periodicamente higienizado pelo estabelecimento;

§1º Aos demais interessados que não conseguirem ingressar no local por conta das limitações acima descritas caberá aguardar a disponibilidade, cabendo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail [gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

exclusivamente ao estabelecimento proceder com a orientação e organização das pessoas do lado de fora, respeitada a distância mínima de 1,5m entre elas.

### TÍTULO III

#### DOS SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS

**Art. 5º.** Os salões de beleza e as barbearias poderão reabrir desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - caberá exclusivamente ao dono do estabelecimento proceder com a organização em relação aos horários para atendimento dos seus clientes, de forma que seja respeitado o número máximo de pessoas quanto à ocupação do espaço em razão da área útil disponível previsto no Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros, limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

II – deverá ser respeitado o espaço mínimo de 1,5 m entre as bancadas de atendimento e o intervalo mínimo de 15 minutos entre os atendimentos para que seja realizada a higienização completa do local;

III – não permitir a situação de espera no interior do estabelecimento, nem aglomerações nos intervalos dos atendimentos;

IV – é recomendável que nos atendimentos que demandem proximidade ou contato físico com o cliente os colaboradores utilizem protetores faciais (face shield);

V – os materiais, utensílios e acessórios utilizados para atendimento dos clientes deverão ser individualmente identificados, evitando compartilhamento, e periodicamente higienizados, bem como deverá ser evitado o compartilhamento de toalhas ou capas de corte entre os clientes;

VI – quando o material não puder ser de utilização única, deverá ser realizada a sua lavagem ou higienização com álcool 70% ou similar para cada utilização, devendo-se optar, sempre que possível, por itens descartáveis;

VII – o material utilizado nos serviços de manicure e as tesouras deve ser autoclavado;

VIII – caso seja comercializado outro tipo de mercadoria no estabelecimento, não haverá possibilidade de testar ou provar os produtos no local.

IX – manter controle de agendamento em caderno próprio a fim de permitir a fiscalização pela Administração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail [gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br).

### TÍTULO IV

#### TEMPLOS DE QUALQUER NATUREZA

**Art. 6º.** Altera parcialmente o artigo 8º do Decreto nº 18, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º.** Fica vedada a aglomeração de pessoas e autorizada a realização de cerimônias, celebrações, missas, cultos e outros eventos de cunho religioso no município de Pariquera-Açu, desde que as instituições estejam com o alvará de funcionamento vigente, respeitem as disposições comuns previstas neste Decreto, bem como deverão elaborar e submeter à análise da Administração os respectivos protocolos para retomada das atividades.

**Parágrafo único.** O protocolo deverá conter todas as informações acerca de como se dará a retomada do atendimento à população, parâmetros de segurança, higiene e sanitização, horários de funcionamento, forma de acomodação etc., e somente será concedida autorização se estes atenderem aos critérios sanitários aplicados pelo Município aos demais estabelecimentos locais.”

**Art. 7º.** Estarão os estabelecimentos sujeitos à fiscalização pelo Poder Público Municipal, sendo que em caso de descumprimento das regras previstas neste Decreto, poderão sofrer as penalidades previstas no artigo 4º da Lei nº 6 de 13 de maio de 2020, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

**Art. 8º.** Permanecem inalteradas as demais disposições previstas nos Decretos anteriores editados pelo Município de Pariquera-Açu no tocante ao enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus.

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado ou alterado a qualquer tempo, ficando revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ CARLOS SILVA PINTO  
Prefeito Municipal

JOÃO BATISTA DE ANDRADE  
Diretor Administrativo

SIMONE SILVA MELCHER  
Diretora Jurídica



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail [gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

**MARCELO PIO PIRES**  
Procurador Municipal

**DORIVAL NORBERTO DOS REIS**  
Diretor de Saúde

**CÉSAR MACIEL ARAÚJO COSTA**  
Diretor Executivo de Vigilância Sanitária Epidemiológica

**MARIA ALÁIDES CALDEIRA SALES**  
Diretora de Educação

**PAULO HENRIQUE BARBOSA**  
Diretor de Obras